



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 37.161
(Processo nº 2001/53265-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 086/2000 firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ e a SESP.

Responsável: Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS - Prefeito

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado e aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2001/53265-7

Este processo trata de **Tomada de Contas** instaurada na **Prefeitura Municipal de Maracanã**, referente ao exercício financeiro de 2000, tendo por objeto as contas relativas ao **convênio nº 086/00**, celebrado com a Secretaria Executiva de Saúde Pública- SESP. O responsável é o Sr. Rafael de Loureiro Reis, Prefeito Municipal.

A Seção Técnica informa que o convênio, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) foi firmado em 29.06.00 e teve por objeto o custeio do plano de intensificação da vacinação contra a febre amarela, e conclui pela irregularidade das contas, e sugere aplicação, de multa regimental.

O responsável não prestou contas, o que motivou a instauração desse processo. Notificado, não deu qualquer atendimento.

Pelo Edital nº 265/03, o responsável foi regularmente citado. Porém, apresentou, defesa.

O Ministério Público, de fls.125, considera as contas irregulares, com aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO:

Declaro o responsável em debito para com a Fazenda Estadual pelo valor recebido, e condeno-o a recolher ao erário estadual o referido valor, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora computados até a data do recolhimento. Condeno-o, também ao pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por ter ensejado a instauração deste processo, a qual devera ser recolhida no prazo de trinta dias.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

unanimemente, julgar irregulares as contas, do Sr. Rafael de Loureiro Reis - Prefeito (C.P.F. Nº 014.320.442-49), declarando-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela importância de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), corrigida monetariamente a partir de 20.12.2000 e multa no valor de R\$ 100,00 (Cem reais), a ser recolhida no prazo de 30 (Trinta dias), por não ter apresentado a prestação de contas em tempo hábil, na forma do voto do Exmº Conselheiro relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de dezembro de 2004

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino
SB/Mat..0100457